



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.824 - MS (2011/0035705-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RUI ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL. AFASTAMENTO DA SUA FUNÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 35 E 36 DA LEI N. 8.935/94. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O ato tido como coator determinou o afastamento preventivo do Titular do Cartório de Registro Civil da Comarca de Nioaque/MS de suas funções, para apuração de indícios de irregularidades lá constatadas.

2. Consignou o Tribunal "a quo" que a situação do Cartório de Registro Civil de Nioaque aponta para *"seríssimos indícios de irregularidades cometidas pelo autor quando da gestão do cartório em foco. Omissões de cotação, falta de arquivamento de guias de ITBI, ausência de comunicação de operações imobiliárias realizadas, descaso com munícipes carentes e erros crassos de registro de nomes constituem o elenco de acusações, as quais inclusive motivaram a instauração de ação penal contra o demandante."* (fl. 259-e).

3. Determina o art. 35, § 1º, da Lei n. 8.935/94 que, *"quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36"*.

4. O juízo "a quo" nomeou interventor e, em ação penal pública incondicionada, que apura o crime de peculato supostamente cometido pelo recorrente, determinou o afastamento por prazo **indeterminado** do Titular da Serventia. Portanto, preenchidos os requisitos para o afastamento, nos termos dos arts. 35, § 1º e 36, e parágrafos, da Lei n. 8.935/94.

5. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que *"nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro, por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

35 e 36 da Lei n. 8.935/94. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar. Precedentes." (RMS 14.908/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 20/3/2007, p. 256).

6. No mesmo sentido: RMS 23.937/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 12.2.2008, DJ 21.2.2008, p. 45; RMS 11.945/RS; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ 1º.7.2005.

7. O afastamento das funções de Titular de Cartório de Registro Civil não constitui punição antecipada, e pode ser realizada antes de qualquer instauração de processo administrativo, podendo, inclusive, perdurar o afastamento enquanto não prolatada a decisão final do processo (seja judicial ou administrativo), nos termos dos arts. 35, § 1º, e 36, e parágrafos, da Lei n. 8.935/94.

8. Não cabe protestar pela juntada de documentos novos na estreita via do mandado de segurança pois, ainda que os documentos estivessem em poder da Administração Pública, caberia ao impetrante requerer na petição inicial a sua apresentação, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei n. 12016/2009.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LEONARDO FURTADO LOUBET, pela parte RECORRENTE:
RUI ALVES DE LIMA

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.824 - MS (2011/0035705-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RUI ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por RUI ALVES DE LIMA em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - AFASTAMENTO PREVENTIVO DO TITULAR DA SERVENTIA - ARTIGO 36 DA LEI N. 8.935/94 - MEDIDA CAUTELAR QUE ANTECEDE O DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONCEDIDA - ORDEM DENEGADA.

A suspensão de notário ou oficial de registro autorizada pelo artigo 36 da Lei 8.935/94 é admitida preventivamente e se impõe quando necessária à averiguação das faltas imputadas.

Tratando-se de afastamento preventivo, ou seja, de medida cautelar, ao molde da prisão preventiva ou da portaria que instaura processo administrativo disciplinar afastando preventivamente servidor, não há falar em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois estes postulados serão observados no decorrer do procedimento administrativo ou mesmo judicial que se seguir." (fl. 251-e)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, sob a invocação de ausência dos vícios apontados.

Em seu recurso ordinário (fls. 283/309-e), sustenta o recorrente o desacerto do acórdão recorrido, por violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, (contraditório, ampla defesa e devido processo legal).

Veicula o recorrente quatro fundamentos para reformar o acórdão, são eles: 1) decisão de afastamento sem o devido processo legal; 2) ausência de elementos mínimos para o afastamento, que teria configurado como "punição antecipada"; 3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapolação do prazo em lei para afastamento temporário; e 4) existência de documentos novos, que demonstram que as acusações que pesam contra ele são inverídicas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 361/378, pugnando pelo não provimento do recurso.

Em suas informações, o Juiz da Comarca de Nioque afirmou:

"Nas correições, as orientações eram claras e pormenorizadas, mas o Sr. Oficial, em total indiferença para com o Poder Judiciário, sempre ficou inerte. Em data de 18.11.03 houve determinação da Dra. Elizabeth Rosa Baisch, juíza auxiliar da Corregedoria, para que ele procedesse à cotação de todos os valores a título de emolumentos consoante a tabela J e Funjecc, porém Rui Alves apenas expedia recibos com descrição 'serviços cartorários', em que pese tenha sido instado em todas as correições extrajudiciais.

O impetrante exigia guias de ITBI e não as arquivava na forma do inciso Ante o exposto, do art. 596 do CNCGJMS, tão-pouco realizava comunicação DOI, relativa ao envio à Receita federal, pela internet, das operações imobiliárias realizadas, embora devidamente advertido pelo Des. Hildebrando Coelho Neto e Des. Vladimir Abreu da Silva em 05.10.06 e 05.10.06. E novas irregularidades continuam aparecendo pela conduta de Rui Alves de Lima no exercício do cartório de Registro Civil.

Por isso mesmo este juízo tomou a seguinte decisão na ação penal pública incondicionada n. 038.10.000265-7 (crime contra a administração pública) movida pelo Ministério Público Estadual contra Rui Alves de Lima e Emídio José de Sá Lima" (fl. 209-e)

O parecer da Subprocuradoria-Geral da República é no sentido do não provimento do recurso. (fls. 407/408-e).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA..
Impetração contra ato do Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Nioaque/MS que determinou o lacre do cartório do qual o impetrante é titular assim como a sua intervenção pelo período de 90 dias. Acórdão do EG. TF/MS que denegou o writ em comento. Recurso ordinário fundado no art. 105, II, 'b' da Constituição Federal. Alegação de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Não demonstração. Não há impedimento ao afastamento preventivo do titular de serviço notaria e de registro por prazo indeterminado a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/94. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*caracterização de punição. Medida cautelar que visa impedir que o futuro investigado influencie na colheita das provas e apuração dos fatos – garantido a devida regularidade das investigações. Jurisprudência pacífica dessa Colenda Corte. Alegações de excesso de prazo do afastamento temporário bem como de existência de documentos que demonstram a inveracidade das acusações. Descabimento. Matéria que não foi objeto de análise pela Eg. Corte de origem. Parecer pelo **não provimento** do recurso ordinário.*

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.824 - MS (2011/0035705-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL. AFASTAMENTO DA SUA FUNÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 35 E 36 DA LEI N. 8.935/94. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O ato tido como coator determinou o afastamento preventivo do Titular do Cartório de Registro Civil da Comarca de Nioaque/MS de suas funções, para apuração de indícios de irregularidades lá constatadas.

2. Consignou o Tribunal "a quo" que a situação do Cartório de Registro Civil de Nioaque aponta para *"seríssimos indícios de irregularidades cometidas pelo autor quando da gestão do cartório em foco. Omissões de cotação, falta de arquivamento de guias de ITBI, ausência de comunicação de operações imobiliárias realizadas, descaso com munícipes carentes e erros crassos de registro de nomes constituem o elenco de acusações, as quais inclusive motivaram a instauração de ação penal contra o demandante."* (fl. 259-e).

3. Determina o art. 35, § 1º, da Lei n. 8.935/94 que, *"quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36"*.

4. O juízo "a quo" nomeou interventor e, em ação penal pública incondicionada, que apura o crime de peculato supostamente cometido pelo recorrente, determinou o afastamento por prazo **indeterminado** do Titular da Serventia. Portanto, preenchidos os requisitos para o afastamento, nos termos dos arts. 35, § 1º e 36, e parágrafos, da Lei n. 8.935/94.

5. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que *"nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro, por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/94. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar. Precedentes."* (RMS 14.908/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 20/3/2007, p. 256).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No mesmo sentido: RMS 23.937/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 12.2.2008, DJ 21.2.2008, p. 45; RMS 11.945/RS; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ 1º.7.2005.

7. O afastamento das funções de Titular de Cartório de Registro Civil não constitui punição antecipada, e pode ser realizada antes de qualquer instauração de processo administrativo, podendo, inclusive, perdurar o afastamento enquanto não prolatada a decisão final do processo (seja judicial ou administrativo), nos termos dos arts. 35, § 1º, e 36, e parágrafos, da Lei n. 8.935/94.

8. Não cabe protestar pela juntada de documentos novos na estreita via do mandado de segurança pois, ainda que os documentos estivessem em poder da Administração Pública, caberia ao impetrante requerer na petição inicial a sua apresentação, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei n. 12016/2009.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos necessários.

O recorrente alega violação de seu direito líquido e certo, em face do afastamento de suas funções - Titular do Cartório de Registro Civil da Comarca de Nioaque/MS de imóveis - pelo Juiz de Direito, o qual determinou *inaudita altera pars* o lacre do cartório, assim como a intervenção deste, pelo período de 90 dias, com a finalidade de apurar denúncias de crime que o recorrente supostamente teria cometido contra a Administração Pública.

Conforme relatado, diz o recorrente que: 1) a decisão de afastamento ocorreu sem a obediência ao devido processo legal; 2) ausência de elementos mínimos para o afastamento, que teria configurado como "punição antecipada"; 3) extrapolação do prazo em lei para afastamento temporário; e 4) existência de documentos novos, que demonstram que as acusações que pesam contra ele são inverídicas.

A situação do Cartório de Registro Civil de Nioaque está bem resumida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão recorrido em que aponta "seríssimos indícios de irregularidades cometidas pelo autor quando da gestão do cartório em foco. Omissões de cotação, falta de arquivamento de guias de ITBI, ausência de comunicação de operações imobiliárias realizadas, descaso com munícipes carentes e erros crassos de registro de nomes constituem o elenco de acusações, as quais inclusive motivaram a instauração de ação penal contra o demandante." (fl. 259-e).

Feitas estas ponderações iniciais, passo a analisar os fundamentos do recurso ordinário interposto.

DEVIDO PROCESSO LEGAL E PREVISÃO LEGAL PARA A MEDIDA EXCEPCIONAL

Quanto aos dois primeiros tópicos recursais, cabe consignar que o afastamento preventivo **prescinde** de "devido processo legal" pois, em se tratando de medida assecuratória para garantir o levantamento de indícios de irregularidade na serventia, o afastamento das funções delegatárias pode ser adotado, com suporte legal nos arts. 32, 35 e 36 da Lei n. 8.935/94 - os quais transcrevo:

"Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme bem asseverou o parecer do Ministério Público Federal, o *"afastamento é desprovido de caráter punitivo sendo apenas uma medida cautelar que visa impedir que o futuro investigado influencie na colheita das provas e apuração dos fatos - desse modo garantindo a devida regularidade das investigações"*. (fl. 406)

Neste sentido, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul ao afirmar que em se tratando de *"afastamento preventivo, ao molde da prisão preventiva ou da portaria que instaura processo administrativo disciplinar afastando preventivamente servidor, não há falar em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois estes postulados serão observados no decorrer do procedimento administrativo ou mesmo judicial que se seguir"*. Vale dizer, não se trata aqui de antecipação de punição, pois, no caso, o afastamento do impetrante não decorreu das faltas a ele imputadas. Em verdade, reitero, trata-se de afastamento cautelar para evitar que o impetrante dificulte a produção de provas, conforme, aliás, expressamente anotou o magistrado no ato apontado como coator (...) (fl. 253).

Quanto à inexistência de processo administrativo, *"cumpre anotar que o fato de não terem sido abertos procedimentos administrativos disciplinares sobre eventuais faltas pretéritas não as tornam imune à averiguação, podendo sim serem apuradas no processo administrativo ou judicial a ser instaurado com base no ato combatido"* (fl. 258-e), conforme bem asseverou o Tribunal "a quo".

Cabe, ainda, destacar que o art. 35 da Lei n. 8.935/94 é claro, ao determinar que a perda da delegação dar-se-á por meio de processo administrativo ou judicial, sempre observado o devido processo legal. Portanto, ainda que não exista processo administrativo, a lei específica permite o afastamento do Titular do Cartório, bastando a existência de um **ou** outro, *in verbis*:

"Art. 35. A perda da delegação dependerá:

*I - de sentença judicial transitada em julgado; **ou***

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria e decidiu pela **legalidade do ato preventivo** de afastamento do delegatário do serviço público de serventia extrajudicial, por prazo indeterminado.

A propósito, os seguintes precedentes:

**"ADMINISTRATIVO – CARTÓRIO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO – FUNÇÕES FISCALIZATÓRIA E**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCIPLINAR DO PODER JUDICIÁRIO – INTERVENÇÃO – MEDIDA PREVENTIVA DE AFASTAMENTO DO SUBSTITUTO – APLICAÇÃO PARA FINS INVESTIGATÓRIOS ANTECEDENTEMENTE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. As atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, por força do mandamento estabelecido no art. 236 da CF/88, são reguladas pela Lei 8.935/94, que define, dentre outros aspectos, a fiscalização a ser exercida pelo Poder Judiciário.

2. O afastamento de notário ou oficial de registro, autorizado pelo art. 36 da Lei 8.935/94, **é admitido preventivamente e se impõe quando necessária à averiguação de faltas imputadas ou quando a medida se revelar conveniente para o serviço, antecedendo o devido processo legal, este indispensável à aplicação da pena.**

3. Recurso ordinário não provido."

(RMS 23.937/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 12.2.2008, DJ 21.2.2008, p. 45.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL SUSPENSO PREVENTIVAMENTE - LEGALIDADE - AUTO-TUTELA DA MORALIDADE E LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS (TU QUOQUE) - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. No caso dos autos, alega o recorrente violação de seu direito líquido e certo, em face do afastamento de suas funções - oficial de registro de imóveis -, pelo Juiz de Direito, com a finalidade de apurar denúncias de diversos crimes que o recorrente supostamente teria cometido contra a Administração Pública, em razão da sua função.

2. Observância do devido processo legal para o afastamento do indiciado. Indícios veementes de perpetração de vários crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade pelo oficial de registro.

3. Alegar o recorrente que o afastamento de suas funções, bem como a devida apuração dos fatos em face a fortes indícios de cometimento de crimes contra a administração, inclusive já com a quebra do sigilo bancária decretada, fere direito líquido e certo, é contrariar a lógica jurídica e a razoabilidade. A bem da verdade, essa postura do recorrente equivale ao comportamento contraditório - expressão particular da teoria dos atos próprios -, sintetizado no anexam tu quoque, reconhecido nesta Corte nas relações privadas, mas incidente, também, nos vínculos processuais, seja no âmbito do processo administrativo ou judicial.

4. Ausência do direito líquido e certo. **A jurisprudência do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro, por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/94. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar. Precedentes.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 14.908/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 20/3/2007, p. 256.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL SUSPENSO PREVENTIVAMENTE. DURAÇÃO DO AFASTAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. REMUNERAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 8.935/94.

2. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar, possuindo, como possui, o escopo de impedir que o investigado venha a influir na apuração dos fatos, garantindo a regularidade das investigações realizadas no processo instaurado para a perda da delegação, não havendo falar, assim, em imposição de pena por prazo indeterminado.

3. Não possuindo caráter punitivo, a suspensão preventiva não pode trazer prejuízos financeiros ao servidor afastado e, recaiando o exercício da função, durante o período de afastamento, sobre o próprio substituto da serventia, a lei não prevê acréscimo remuneratório, já que o cargo de substituto já é remunerado para tanto.

4. Recurso parcialmente provido."

(RMS 11.945/RS; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ 1º.7.2005.)

Cabe apontar, ainda, que não sofrerá qualquer prejuízo financeiro o recorrente pois, acaso seja considerada improcedente a intervenção efetuada no Cartório de Registro Civil, os valores recebidos durante esse prazo serão devolvidos ao Titular da serventia, conforme determina o art. 36 e parágrafos da Lei n. 8.935/94, que transcrevo:

"Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor."

Assim, os dois primeiros argumentos do recorrente não prosperam, uma vez que o afastamento das funções não constitui punição antecipada, e pode ser realizada antes de qualquer instauração de processo administrativo, podendo, inclusive, perdurar o afastamento enquanto não prolatada a decisão final do processo (seja judicial ou administrativo), conforme determina o art. 35, § 1º da Lei n. 8.935/94.

DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO

O recorrente alega que está afastado **há mais de 9 meses**, e que "*até hoje não foi aberto um processo administrativo contra o recorrente que pudesse justificar seu afastamento da Serventia*" (fl. 294-e).

Quanto ao prazo de afastamento, a Lei n. 8.935/94 determina, em seu art. 35, § 1º, que o juiz poderá prorrogá-lo até a "decisão final" do processo judicial, conforme dispositivo que transcrevo:

"Art. 35. A perda da delegação dependerá:

(...) § 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, **o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final**, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36."

O juízo "a quo", ao lacrar o Cartório de Registro Civil de Nioaque, designou interventor judicial, nos termos da decisão que transcrevo (fls. 37-55):

"Determino seja lacrado o Cartório de Registro Civil de Nioaque até que seja ultimado o inventário a ser realizado por Jean de Lima Medeiros e Reno Karim Safatti, ambos servidores da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como retirado todos os documentos porventura indispensáveis à continuação do serviço público.

A teor do art. 36, caput e § 2º da Lei n. 8.935/94, designo interventor do Cartório de Registro Civil de Nioque a pessoa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Waldir Vargas, titular do Registro de Imóveis desta Comarca, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias a contar do dia 9 de fevereiro de 2010, o qual poderá cumular funções, com todos os poderes inerentes à intervenção, ciente de que "durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia, outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária." (fl. 55, mesmo teor à fl. 153, com a Portaria 7/10).

Ou seja, tendo em conta inúmeras irregularidades no Cartório, o juiz de primeiro grau determinou, com fundamento no art. 36 da Lei n. 8.935/94, o afastamento do Titular do Cartório.

Mas não é só. Conforme bem ressalta o acórdão proferido pelo Tribunal "a quo", *"o afastamento do impetrante não se mantém unicamente por conta do ato apontado como coator, pois, em razão da gravidade dos fatos que lhes são imputados, o mesmo foi afastado de suas funções também por força de decisão judicial proferida em sede da ação penal pública incondicionada n. 038.10.000235-7" (fl. 258-e)*

A propósito, oportuno transcrever trecho da decisão que recebeu a denúncia e que determinou, expressamente, novo afastamento do recorrente (fl. 256-e):

"(...) 2. No concernente ao pleito da parte final da cota da denúncia (fl. 6), penso que os fatos deduzidos em juízo, em âmbito criminal, possuem independência da esfera administrativa suficiente para não apenas manter a decisão que afastou Rui Alves de Lima e Emídio José Sá de Lima, SENÃO AFASTÁ-LOS NOVAMENTE, com norte nos arts. 36, § 1.º da Lei n.º 8.935/94, 37 da Lei Estadual n.º 3.003/05, 4.º e 8.º do Provimento n.º 15/05, do Egrégio TJMS, inarredável ao transcurso regular do processo, pois a prova documental carreada na peça acusatória às fls. 07/88 deixa claro o fumus comissi delicti e elementos suficientes de que não eram recolhidos os percentuais devidos ao FUNJECC, não obstante várias determinações para tanto pelo juízo de Nioaque e também pela Corregedoria-Geral de Justiça. As razões declinadas na decisão administrativa da minha lavra igualmente denotam suficientes para o afastamento de Rui Alves de Lima e Emídio José Sá de Lima da função de Oficiais Titular e Substituto, respectivamente, do Registro Notarial e Civil de Pessoas Naturais de Nioaque (Cartório 'Sá Lima'). Designo interventora do Cartório de Registro civil de Nioaque a pessoa de Marilene Vargas, portadora do CPF n.º 897.725.631-34, até o trânsito em julgado da presente ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a ressalva de que da metade da renda líquida da serventia destinada a Ruy Alves de Lima no lapso temporal em que estiver afastado, a teor do art. 36, § 2.º da Lei n.º 8.935/94 e respeitadas as opiniões em contrário, será deduzida (a) a remuneração da interventora no percentual R\$ 3.000,00 - a qual não pode ser impelida a trabalhar de graça - , (b) os encargos com a manutenção dos serviços e valores atinentes à ressarcimentos de atos gratuitos, inclusive. Outra metade da renda mensal líquida, por sua vez, '(...) será depositada e conta bancária especial, com correção monetária', com a necessidade de prestação de contas. Caso absolvido o titular, este receberá o montante da conta; se condenado, caberá tal montante à interventora. (...)''

O objetivo do afastamento preventivo, segundo o acórdão proferido pelo Tribunal "a quo", é de que o recorrente, *"na qualidade de tabelião titular, teria livre acesso à Serventia e, assim, poderia dificultar a coleta de provas a ser ali realizada"* (fl. 258-e).

Portanto, não tem razão o recorrente quando alega ter havido excesso de prazo de seu afastamento, pois os arts. 35, § 1º c/c o art. 36 da Lei de Registros Públicos permitem o afastamento **"até decisão final"** do processo judicial, e, ainda, porque o afastamento foi prorrogado expressamente na Ação Penal Pública Incondicionada de n. 038.10.000235-7.

DA APRECIÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS

Alega o recorrente que:

"uma das acusações - talvez, a principal delas - é a de que o recorrente teria deixado de recolher o FUNJECC (a taxa devida ao TJ/MS calculada sobre os emolumentos) do período de agosto de 2008 a janeiro de 2010.

Acontece, no entanto, que isso não é verdade. Conforme documentos anexos - em relação aos quais, insista-se, o recorrente só teve acesso em data recente - ao longo de todo o exercício de 2009 foram feitos diversos recolhimentos a título de FUNJECC, o que demonstra que as acusações são inverídicas."

Os documentos apresentados às fls. 310-e, e seguintes, datam de 2009, ou seja, anterior a impetração do mandado de segurança (em 2010), razão pela qual teria o dever de apresentá-los junto com o pedido inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que os documentos estivessem em poder da Administração Pública, caberia ao impetrante requerer a sua apresentação, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei n. 12016/2009, "in verbis":

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição."

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que é inviável o protesto por produção de provas na estreita via do mandado de segurança, conforme ementa que transcrevo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE PRESOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. (...)

5. O apelo por produção de novas provas é incompatível com a natureza do mandado de segurança, cujo exame se atém, exclusivamente, às provas desde logo trazidas aos autos. (...)

8. Segurança denegada."

(MS 8091/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 1/2/2010.)

E mais, cabe ressaltar que a juntada das guias não comprova que o impetrante recolhia todas as taxas devidas. Tal demonstração demanda instrução probatória, fase processual incompatível com o rito do mandado de segurança.

Por todos estes motivos, a juntada dos documentos pelo ora recorrente não comprova o direito líquido e certo que alega ter sido violado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÕES

O ato que afastou preventivamente o Titular do Cartório de Registro Civil da Comarca de Nioaque/MS de suas funções, para apuração dos indícios de irregularidades lá constatadas, não é ilegal.

Determina o art. 35, § 1º da Lei n. 8.935/94 que *"quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36"*.

No presente caso, o Tribunal "a quo" consignou que a situação do Cartório de Registro Civil de Nioaque aponta para *"seríssimos indícios de irregularidades cometidas pelo autor quando da gestão do cartório em foco. Omissões de cotação, falta de arquivamento de guias de ITBI, ausência de comunicação de operações imobiliárias realizadas, descaso com munícipes carentes e erros crassos de registro de nomes constituem o elenco de acusações, as quais inclusive motivaram a instauração de ação penal contra o demandante."* (fl. 259-e)

O juízo "a quo" nomeou interventor e, em ação penal pública incondicionada que apura o crime de peculato supostamente cometido pelo recorrente, determinou o afastamento por prazo **indeterminado** do Titular da Serventia. Portanto, preenchidos os requisitos para o afastamento, nos termos dos arts. 35, § 1º e 36, e parágrafos, da Lei n. 8.935/94.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que *"nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro, por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/94. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar. Precedentes."* (RMS 14.908/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 20/3/2007, p. 256)

O afastamento das funções de Titular de Cartório de Registro Civil não constitui punição antecipada, e pode ser realizada antes de qualquer instauração de processo administrativo, podendo, inclusive, perdurar o afastamento enquanto não prolatada a decisão final do processo (seja judicial ou administrativo), nos termos dos arts. 35, § 1º e 36, e parágrafos, da Lei n. 8.935/94.

E, por último, não cabe protestar pela juntada de documentos novos na estreita via do mandado de segurança pois, ainda que os documentos estivessem em poder da Administração Pública, caberia ao impetrante requerer na petição inicial a sua apresentação, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei 12016/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0035705-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.824 / MS

Números Origem: 20100051747 20100051747000100 20100051747000200 38100002657

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUI ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ APARECIDO BARCELLOS DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO FURTADO LOUBET, pela parte RECORRENTE: RUI ALVES DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.